SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001890-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargantes: CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI e outro

Embargado: BANCO BRADESCO SA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Clara Dirce Soares Zangotti ME</u> e <u>Clara Dirce Zangotti</u>

opuseram embargos à execução em face do **Banco Bradesco S/A** dizendo que da CCB pagou 14 parcelas. O saldo devedor atingiu R\$ 75.113,61, por conta do excesso de encargos moratórios aplicados pelo embargado. Este aplicou a capitalização diária. Ausente o título executivo pois o credor não obedeceu à Lei 10.931. Impõe-se a revisão do contrato. É vedada a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. A mora é do embargado já que cobrou além do quanto devido. Abusiva a cláusula que autoriza a cobrança da tarifa de adiantamento de depósito. O embargado deverá repetir o indébito cobrado das embargantes. Pede a procedência dos embargos para a nulificação das cláusulas abusivas, reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial, ou condenando-se o embargado à repetição do indébito, procedendo-se à devida compensação, condenando-se o embargado nos ônus advocatícios. Juntaram diversos documentos.

O embargado impugnou os embargos sustentando que a CCB preenche os requisitos exigidos na Lei 12.810. Necessário que as embargantes atendam ao artigo 285-B, do CPC. O artigo 28, da Lei 10.931, permite a capitalização dos juros remuneratórios. A taxa de juros foi expressamente ajustada entre as partes. Não houve cobrança de comissão de permanência. Não houve cobrança de tarifa de adiantamento. Não é caso de repetição de indébito. Improcedem os embargos à execução.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e está presente nos autos. Inócua seria a prova

pericial, já que nada acrescentaria de útil ao acervo probatório. Dilação probatória para esse fim proporcionaria o desconforto do retardamento da prestação jurisdicional.

A execução está fundada na Cédula de Crédito Bancário de fls. 20/32. Referido título preenche os requisitos exigidos pela Lei 10.931/04. Essa CBB é título executivo extrajudicial conforme assentado na Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado. O art. 28 da Lei 10.931/04 não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Referido título é líquido, certo e exigível nos termos da MP n. 1.925/00, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei n.10.931, de 2.8.2004 (Apelação n. 0006696-64.2009.8.26.0575, TJSP). Existe incidente de uniformização de jurisprudência reconhecendo que a Lei 10.931 não se reveste de ilegalidade, nos termos do artigo 18 da LC n. 95/98, nem de inconstitucionalidade, conforme observado no AI n. 990.10.142401-0, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, e na Apelação Cível n. 7.362.988-8-15ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

A CCB de fls. 20/32 é título executivo extrajudicial, matéria consolidada através da Súmula 14 do STJ, tendo sua base normativa no artigo 28, da Lei 10.931/04. Essa Lei não exige a participação de duas testemunhas instrumentárias. O título exequendo não se equipara à confissão de dívida de que cuida o inciso II, do artigo 585, do CPC.

A CCB contém todos os dados exigidos pela Lei 10.931/04, mencionando o valor do empréstimo, a taxa de juros mensais e anual, a quantidade de parcelas mensais para a amortização do débito, já incluídos os encargos remuneratórios (36 parcelas de R\$ 4.039,71).

As embargantes deixaram de pagar a 15ª prestação vencida em 28.08.2013 e as subsequentes. A ação de execução foi proposta em 05.03.2014, quando já estava vencida a 21ª prestação (21.02.2014). Relativamente às prestações subsequentes (22ª a 26ª), o embargado houve por bem em efetuar o expurgo dos juros remuneratórios embutidos sobre esse saldo devedor, tanto que no cômputo geral das 22 prestações pendentes de pagamento, o débito bruto seria de R\$ 88.873,62. Considerando os encargos remuneratórios e moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas até 21.02.2014, e feito o deságio dos encargos remuneratórios das vincendas o embargado está a exigir R\$ 75.113,61, não tendo incorrido na prática de abuso algum.

Não é verdade que o embargado cobrou comissão de permanência. Aplicou juros remuneratórios previstos na CCB e, ante o inadimplemento das embargantes, aplicou tão só os juros moratórios e pretende a incidência de correção monetária, conforme fl. 34. Registre-se que o embargado não exigiu sequer a multa moratória prevista na CCB (letra b.3 de fl. 23).

No mérito, não custa registrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", tanto que a

limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no Judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

O STJ pacificou o entendimento de que a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual é admitida nos contratos firmados após a edição da MP n. 1963-17, de 30.3.2000, conforme REsp 1.302.738/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 3.5.12, DJe 10.5.2012.

A Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) não é aplicável às instituições financeiras, consoante a Súmula 596-STF. O STJ tem idêntico entendimento: REsp 124.779/RS, REsp 130.875-RS. No REsp 973.827/RS, relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 8.8.12, processado no rito do artigo 543-C, CPC - recurso repetitivo, o STJ sedimentou interpretação "segundo a qual após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000 (reeditada sob n. 2.170/36/2001) seria possível cômputo de juros capitalizados em contratos bancários nos quais houvesse previsão expressa nesse sentido...".

Os juros remuneratórios estipulados na CCB foram de 2,18% ao mês ou 29,53% ao ano. As embargantes não cuidaram de questionar se essas taxas excederam ou não a média das taxas de juros aplicadas no mercado financeiro ao tempo da contratação. Não é dado ao juiz, de ofício, efetuar essa pesquisa e reconhecer eventual excesso, já que não pode se substituir à parte, conforme Súmula 381, do STJ: " Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Presumivelmente, os juros remuneratórios foram contratados no contexto da normalidade.

Não houve cobrança de tarifa de adiantamento, não havendo que se falar no seu expurgo.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno os embargantes a pagarem ao embargado 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, custas do processo e as de reembolso. Prossiga-se desde já na ação principal. Providencie cópia desta para aquele processo e, caso haja recurso, o cartório oportunamente informará os efeitos do seu recebimento e a data de remessa ao E. TJSP.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA